LEI NO 869, DE 18 DE JUNHO DE 1.984.

GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a apreensão de animais em vias públicas.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando - de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada em 08 de junho de 1.984, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 19 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artigo 29 - Na infração de qualquer' artigo desta Lei, será imposta a multa de 10% (dez por cento) à 03 (três) vezes o valor de referência (VR).

§ 19 - A multa prevista neste artigo aplicar-se-ã em dobro no caso de reincidência.

§ 29 - Só será permitida a presença' de cães em vias públicas desde que presos por coleiras e guiados por pessoas responsáveis.

§ 39 - A não observância do disposto no parágrafo 29 implicará na apreensão e recolhimento ao canil municipal.

Artigo 39 - Não serão apreendidos os cães que permanecerem no interior das habitações particulares à noite, nos jardins das mesmas ou mesmo nos muros.

Artigo 49 - Os animais de qualquer - espécie, apreendidos serão registrados no depósito municipal, em livro próprio com menção do dia, local e período - da apreensão; raça, pelagem, sexo, sinais característicos, serão obrigatoriamento vacinados ou revacinados.

d. PMC. 61/84



fls. 02

Artigo 59 - O serviço de apreensão - de animais, disposto nesta Lei, fica a cargo do Departamento de Serviços Municipais, Transportes e Oficinas.

Artigo 69 - O animal recolhido em - virtude do disposto nesta Lei, será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e de' taxas respectivas.

§ 19 - Decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, o animal da espécie canina será sacrificado por processo que lhe evite tanto quanto possível o so frimento.

§ 29 - Os animais de outras espécies serão colocados em hasta pública, que se realizará em dia e hora anunciados pela Imprensa Oficial do Município, com 03 (três) dias de antecedência.

Artigo 79 - Cada animal será avalia do pelo médico veterinário.

Artigo 89 - À vista do recibo de recolhimento entregar-se-ã o animal ao arrematante acompanhado de um certificado de propriedade extraído do livro talão apropriado, de que constem todas as características.

Artigo 99 - Dentro dos prazos estabelecidos poderão os interessados retirar os animais apreen didos desde que:

a) Provem sua propriedade com um do cumento no qual deva constar nome, endereço, identidade e para grandes animais, o recibo de propriedade.



ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

 b) Paguem a multa e despesas de apreensão.

Artigo 10 - À julzo do Prefeito Municipal, os animais apreendidos e não sacrificados ou não arrematados, na forma do artigo 69, poderão ser cedidos
a estabelecimentos científicos ou à instituições de carida
de.

Artigo 11 - Todo cão ou animal - agressor deverá, à critério do médico veterinário, ser man tido em observação científica, durante pelo menos 10 (dez) dias em canil de isolamento, do serviço médico veterinário municipal, ou em observação domiciliar, quando convier.

Parágrafo Unico - Simultaneamente à observação as autoridades municipais, encarregar-se-ão - da investigação e localização de cães ou animais agresso - res, notificando às demais autoridades sanitárias a exis - tência de prováveis vítimas humanas.

Artigo 12 - Será imediatamente sa crificado o animal que estiver em contato com outros raivo sos e que não tenham sido submetidos à vacinação preventiva anti-rábica; ou que o transporte seja impossível.

§ 10 - Os animais submetidos à va cinação preventiva poderão permanecer em observação domici liar sob responsabilidade do dono e cuidados do médico veterinário, até que seja afastada a suspeita de sua contaminação.

§ 29 - À juizo do médico veteriná rio, o cão ou animal suspeito que estiver em observação de verá ser encaminhado ao canil municipal para fins de diagnóstico.



fls. 04

Artigo 13 - O Serviço Público Munici pal não responde por indenização de qualquer espécie, em caso de vir a sucumbir o animal apreendido ou em observação.

Artigo 14 - É obrigatória a vacina ção anti-rábica de todos os cães do Município de Campo Lim po Paulista.

Artigo 15 - Compete à Prefeitura - a promoção da Campanha Anual de Vacinação Anti-Rábica Canina.

Artigo 16 - A vacinação deverá ser repetida anualmente, cessando automaticamente ao final de' 01 (um) ano, ficando o proprietário do cão obrigado a reva cinar sempre que for detectado um caso de raiva canina - (animal) no raio de hum mil e quinhentos à dois mil metros de sua residência.

Artigo 17 - Ao priprietário de todo cão vacinado ou revacinado será fornecido um comprovante.

Artigo 18 - A obrigatoriedade da - vacinação ocorrerã a partir do terceiro mês de idade, salvo indicação contrária de autoridade competente.

Artigo 19 - São competentes para - testar a vacinação:

I - Serviço Médico Veterinário Mu-

nicipal;

II - Serviço de Controle de Zoono -

ses;

mente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinăria (C.R.M.V.).



#### Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

Artigo 20 - Os preços públicos serão discriminados por decreto, cobrados juntamente com a multa fixada nesta Lei.

Artigo 21 - Cabe ao Município realizar campanha educativas visando a promoção de medidas\* profilaticas no sentido de proteger a população das zoone ses.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, aplicando-se subsidiariamente a Lei no 702/80, no que não conflitar.

refeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos dezoito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.